

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2022

Ementa:

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

Data de Apresentação: 19/05/2022

Protocolo: 34.185

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

OFÍCIO Nº. 0387/2022-GAP

Projeto de Lei Complementar 7/2022

Protocolo 34185 Envio em 19/05/2022 10:27:45

Paraguaçu Paulista-SP, 12 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
CEP 19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município”.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS//LTJ/DRV/amm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 12 de maio de 2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Dívida Ativa Tributária do Município é aquela proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular, conforme estabelecido pelo artigo 409 do Código Tributário do Município.

A dívida ativa tributária é constituída pelos créditos tributários que o sujeito ativo da obrigação tributária, no caso o Município, pode exigir dos sujeitos passivos (contribuintes) a partir da ocorrência de um determinado fato gerador. Ele é constituído a partir de três fatores: a previsão legal, o fato gerador e o lançamento tributário.

Excepcionalmente, motivado pela dificuldade em recuperar esses créditos, os municípios adotam medidas temporárias para recebimento com descontos de juros, multas e correção monetária aos contribuintes inadimplentes. Essa forma de extinção parcial do crédito tributário é denominada “remissão”, prevista no inciso IV do artigo 75 do Código Tributário do Município. A remissão parcial de créditos tributários foi adotada pelo Município nas gestões anteriores. A última vez, no ano de 2019.

Esta Administração municipal tem adotado, desde o início do mandato, as medidas legais e necessárias para a recuperação dos créditos tributários, mas a crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 e agora, a Guerra da Ucrânia e Rússia, tem afetado a população e por consequência a arrecadação municipal.

Assim, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, este Projeto de Lei Complementar, que Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município. Tem como objetivo propiciar ao contribuinte quitar suas pendências com o Município e, ao mesmo tempo, viabilizar a recuperação de créditos oriundos de tributos municipais.

O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - desconto de juros, multas e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 3 parcelas: 90% (noventa por cento);

c) de 4 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

d) de 6 a 7 parcelas: 60% (sessenta por cento);

e) de 8 a 9 parcelas: 50% (cinquenta por cento);

f) de 10 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Os benefícios previstos nesta propositura serão os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

Os benefícios previstos nesta proposta:

I - não alcançam os créditos relativos a tributos municipais com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, e a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

II - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta propositura o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada. No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente.

O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 16 de dezembro de 2022. Este prazo, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto do Chefe do Poder Executivo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos anexo ao presente projeto de lei complementar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Na oportunidade, agradecemos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 12 DE MAIO DE 2022

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, a remissão parcial de créditos tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - desconto de juros, multas e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 3 parcelas: 90% (noventa por cento);

c) de 4 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

d) de 6 a 7 parcelas: 60% (sessenta por cento);

e) de 8 a 9 parcelas: 50% (cinquenta por cento);

f) de 10 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 12 de maio de 2022 Fls. 2 de 2

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta lei complementar serão os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - não alcançam os créditos tributários relativos a tributos municipais com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, e a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

II - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 16 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput*, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de maio de 2022.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/LTJ/DRV/amm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise sobre a Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

MEMORANDO nº. 01/2022-DEAF

DE: Departamento de Administração e Finanças

PARA: Departamento de Planejamento

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022.

Tabela 1 – Estimativa da Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			Mês	2022	2023	
Impostos	Anistia	Contribuintes	jan.	-	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			fev.	-	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			maio	-	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			jun.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			jul.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			ago.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			set.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			out.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			nov.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			dez.	R\$ 422.000,00	R\$ 105.892,68	Contingenciamento
			TOTAL	R\$2.954.000,00	R\$1.270.712,11	Contingenciamento

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita. (Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENUNCIAS DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de Abril de 2022.

Denis Roberto Victorino da Silva
 Diretor de Administração e Finanças

ANEXO I – Solicitação de Análise sobre a Renúncia de Receita – Memória de Cálculo

Nº	Especificação	Valores (R\$)
1	Montante total da Dívida Ativa Tributária (DAT) lançado até 31/12/2021	96.834.810,04
1.1	Montante da Dívida Ativa Tributária até 31/12/2021 (Principal)	31.109.348,53
1.2	Montante da Dívida Ativa Tributária até 31/12/2021 (juros, multas e correção monetária)	65.725.461,51
2	Montante total da Dívida Ativa Tributária arrecadado em 2021	1.375.135,33
3	Previsão de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa Tributária para 2022	2.370.000,00
3.1	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa Tributária para 2022 (Principal)	1.770.000,00
3.2	Previsão inicial de arrecadação dos valores lançados como Dívida Ativa Tributária para 2022 (juros, multas e correção monetária)	600.000,00
4	Valores arrecadados com a Dívida Ativa Tributária até o momento	367.064,01
4.1	Valores arrecadados com a Dívida Ativa Tributária até o momento (Principal)	212.096,76
4.2	Valores arrecadados com a Dívida Ativa Tributária até o momento (juros, multas e correção monetária)	154.967,25
5	Expectativa de arrecadação por conta da Lei	2.000.000,00
6	Relação DAT Acessórios versus DAT Total % (1.2 / 1 x 100)	67,87
7	Montante de renúncia estimada	4.224.712,11
8	Previsão de arrecadação líquida com a Dívida Ativa Tributária em 2022 (4+5)	2.367.064,01

ATENÇÃO: Não alterar as células em amarelo.

Projeto de Lei Complementar 7/2022 Protocolo 34185 Envio em 19/05/2022 10:27:45
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio T
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguaçuapauli.com.br>



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

MEMORANDO nº. 19/2022- Depto de Planejamento

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Departamento de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, caput)

Especificação	2022	2023	2024
(a) Superávit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	R\$ 7.649.795,41	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA)	R\$ 190.777.954,00	R\$ 203.034.630,00	R\$ 210.999.400,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	R\$ 198.427.749,41	R\$ 203.034.630,00	R\$ 213.499.400,00
(d) Renúncia de Receita (= valor informado UR)	R\$ 2.954.000,00	R\$ 1.270.712,11	-
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	1,55%	0,63%	-
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	1,49%	0,63%	-

Observações:

PREMISSAS:

Superávit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência: R\$ 7.649.795,41

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: R\$ 190.777.954,00

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total, do Memorando da Unidade Requisitante: R\$ 4.224.712,11

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 06/2022

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superávit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superávit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)

Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2022	3.395/2022	art. 16	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme [] Não Conforme
LDO 2022	3.395/2022	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	<input checked="" type="checkbox"/> Conforme [] Não Conforme
				[] Conforme [] Não Conforme
Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO				<input checked="" type="checkbox"/> SIM [] NÃO
Observações:				



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)

Especificação	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.627.737,51
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	R\$ 2.954.000,00	R\$ 1.270.712,11	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	R\$ 3.100.000,00	-	-
(e) Impacto da medida de compensação: ²	-	R\$ 1.270.712,11	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de receita [(a-c)+d] ou [(a-c)+e]	R\$ 2.972.500,00	R\$ 2.925.427,50	-
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita [(b-c)+d] ou [(b-c)+e]	R\$ 9.146.000,00	R\$ 9.315.000,00	-
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	-R\$ 146.000,00	R\$ 0,00	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nóminal com o impacto (b-g)	-R\$ 146.000,00	R\$ 0,00	-
Conclusão	<input checked="" type="checkbox"/> A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4. <input type="checkbox"/> A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.		
Observações:			

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO <2022>

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			<2022>	<2023>	<2024>	
Impostos	Anistia	Contribuinte	R\$ 3.100.000,00	R\$ 1.270.712,11		Contingência

TOTAL

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO <2022> (Lei Municipal nº 3395/2022), conforme cópia do respectivo trecho anexo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Tabela 5 -- Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2022	2023	2024
(a) Aumento de receita (a+b+c)			-	-	-
(a.1) elevação de alíquotas			-	-	-
(a.2) ampliação da base de cálculo			-	-	-
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição			-	-	-
(b) Redução de despesa			-	R\$ 1.270.712,11	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

ATENDE.....[] NÃO ATENDE.....ao disposto na LDO..

FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

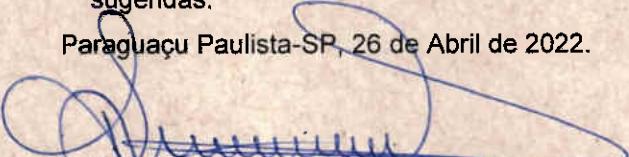
[] NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5.

E delibera-se por:

SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

[] RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista-SP, 26 de Abril de 2022.


Tatiani dos Santos Correa
Depto de Planejamento



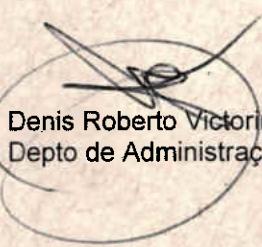
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas sugeridas no seguinte caso e:

- ENCAMINHO** ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
 AUTORIZO a implementação das medidas necessárias.
 NÃO AUTORIZO a implementação das medidas necessárias e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 26 de Abril de 2022.


Denis Roberto Victorino da Silva
Depto de Administração e Finanças



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 14, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renúncia de receita:

(X) TEM..... () NÃO TEM..... ao disposto na LDO

(X) Foi considerado na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraquacu Paulista-SP, 26 de Abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
 ANTONIO TAKASHI SASADA
 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo.**

LEI COMPLEMENTAR N°. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
Das Normas Gerais

TÍTULO I
Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 23 de 187

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV Da Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 75. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 59 desta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 121 de 187

§ 1º – O FUNDIP terá contabilidade própria devendo ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Código.

§ 2º - Fica proibido o fundo de apresentar reservas superiores a 20% do valor orçado ao final do fechamento do último bimestre.

§ 3º - O não cumprimento do plano de investimento no setor de iluminação, conforme o orçamento vigente, e a não utilização dos recursos em reserva acima do limite acima, implicará na devolução aos Contribuintes, nas faturas seguintes do saldo excedente, ocorrendo a devolução total em até 3 faturas a contar do último dia do referido bimestre.

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 408. A falta de pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 121.

Parágrafo único. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e deste Código, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades não especificadas no artigo anterior.

LIVRO III
Da Administração Tributária

TÍTULO I
Da Dívida Ativa Tributária

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 409. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 410. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 122 de 187

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II Da Inscrição

Art. 411. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais, bem como a maneira de calcular os acréscimos;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso;

VIII - o número do Auto de Infração do qual se origina o crédito, se for o caso;

IX - a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) será realizada pela Fazenda Municipal, que inscreverá regulamente os débitos em Dívida



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 123 de 187

Ativa, quando inscritos e o débitos em aberto do corrente exercício, sendo regulamentado por decreto.

Art. 412. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação

CAPÍTULO III Da Cobrança e do Parcelamento

Art. 413. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II- por via extrajudicial;
- III - por via judicial.

Art. 414. Na cobrança da Dívida Ativa, por via amigável ou extrajudicial ou judicial, o Poder Executivo poderá parcelar o débito, após inteiramente atualizado e com os acréscimos legais previstos nesta lei, em uma única vez e pago, em cota única ou em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas, sendo o valor mínimo da parcela nunca inferior a R\$ 30,00.

Paragrafo único. As dívidas protestadas não são passíveis de parcelamento devendo ser pagas em parcela única.

Art. 415. O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irretratável do débito e renúncia de defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de interpostos;

II – obrigatoriedade de estar o contribuinte requerente em dia com os tributos municipais no exercício em que pleiteia o parcelamento.

Art. 416. O débito objeto de parcelamento, já acrescido da multa de mora, juros e correção monetária, será atualizado até a data da assinatura e acrescido de juros de 1% ao mês, contados até a data prevista para liquidação do débito.

Art. 417. O débito remanescente será atualizado anualmente, em janeiro, pelo índice oficial de atualização monetária acumulado no exercício anterior ou contado da data do início do parcelamento.

Art. 418. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 419. O não pagamento no respectivo vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento, sem a necessidade de prévia notificação ou comunicação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 124 de 187

§ 1º - O cancelamento do parcelamento previsto no caput sujeitará o devedor ao pagamento integral do débito atualizado.

§ 2º - O não pagamento do débito implicará no protesto e inscrição de Certidão da Dívida Ativa (CDA) em órgãos de proteção ao crédito, cobrança judicial e aplicação das penalidades legais.

§ 3º - A adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico.

Art. 420. As três vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quanto ao interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou extrajudicial ou proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

Art. 421. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

Art. 422. Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida asseguratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 423. No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 424. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 125 de 187

Art. 425. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

Art. 426. A Administração Fazendária poderá cancelar débito existente em Dívida Ativa, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa para Fiscalização de Funcionamento em Horário Normal ou Especial nos seguintes casos:

I - Pessoa Física:

- a) todos os débitos posteriores ao falecimento;
- b) os débitos anteriores ao falecimento, desde que seja apresentada certidão da inexistência de bens para serem penhorados.

II – Firma Individual ou Microempresário Individual - MEI:

- a) os débitos gerados após o encerramento de fato das atividades, desde que comprovado documentalmente pelo interessado ou pelo Fiscalização Municipal;
- b) os débitos gerados após o falecimento do proprietário, quando a empresa não tenha continuidade ou tenha sido objeto de processo de partilha;
- c) os débitos gerados antes do falecimento do proprietário, quando a empresa não tenha continuidade, não tenha sido objeto de processo de partilha e provada a inexistência de bens em nome do espólio executado ou da empresa executada para serem penhorados.

Art. 427. Os débitos de pequeno valor, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança judicial, deverão ser cumulados em relação ao mesmo sujeito passivo quando da execução fiscal.

Art. 428. Na eminência de prescrição e não havendo possibilidade de cumular débitos, os mesmos serão extintos através da remissão.

Art. 429. O valor mínimo para execução fiscal será definido por decreto do executivo, levando-se em consideração o levantamento dos custos da cobrança judicial.

TÍTULO II Da Fiscalização

Art. 430. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.395, DE 13 DE JULHO DE 2021
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 - LDO 2022).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 - LDO 2022), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.395, de 13 de julho de 2021 *Fls. 10 de 18*

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter contínuo de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - CNPJ nº. 44.547.305/0001-93.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO CARLOS ARRUDA GARMS
 Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, Praça Jornalista Mário Pacheco, Jardim Paulista, CEP 19700-019
 Fone: (18)3361-9100 E-mail: gabinete@paraguaçu.sp.gov.br
 Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

Lei: 0000, Data: 28/05/2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IMPOSTOS	REMISSÃO	CONTRIBUINTE	20.000,00	20.000,00	20.000,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA
DIVIDA ATIVA	ANISTIA	CONTRIBUINTE	3.100.000,00	0,00	0,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.168], PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIAS TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PTA., Data/hora da emissão: 26/mai/2021 18h e 46m*

Projeto de Lei Complementar 7/2022 Protocolo 34185 Envio em 19/05/2022 10:27:45
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antônio Takashi Sasaki.
 Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapi.ppt.paraguaçu.sp.gov.br/media/sapi/public/materialegislativa/2022/17906/>

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

[**Atualizada até a Emenda Nº 36, de 10-12-2020**](#)

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
 (Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – *Arts. 1º a 6º*

TÍTULO II

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

CAPÍTULO III

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Das Competências Privativas – *Art. 7º*

Das Competências Comuns – *Art. 8º*

Das Competências Concorrentes – *Art. 9º*

Da criação, Modificação, Supressão e
Organização de Distritos – *Arts. 10 a 11*

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

Subseção V

Subseção VI

Subseção VII

Subseção VIII

Subseção IX

SEÇÃO VI

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

Subseção V

Subseção VI

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Do Poder Legislativo

Da Câmara dos Vereadores – *Arts. 12 a 13*

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – *Arts. 14 a 15*

Da Estrutura – *Art. 16*

Do Presidente – *Arts. 17 a 18*

Da Mesa Diretora – *Arts. 19 a 23*

Do Plenário – *Art. 24*

Das Comissões – *Arts. 25 a 27*

Do Funcionamento – *Arts. 28 a 31*

Dos Vereadores – *Art. 32*

Da Posse – *Art. 33*

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – *Arts. 34 a 35*

Dos Direitos e Deveres – *Arts. 36 a 37*

Das Incompatibilidades – *Art. 38*

Da Remuneração – *Art. 39*

Da Responsabilidade – *Arts. 40 a 41*

Da Extinção do Mandato – *Art. 42*

Da Cassação do Mandato – *Arts. 43 a 46*

Do Suplente – *Arts. 47 a 48*

Do Processo Legislativo

Disposições Gerais – *Arts. 49 a 51*

Da Emenda à Lei Orgânica – *Arts. 52 a 53*

Das Leis Complementares – *Art. 54*

Das Leis Ordinárias – *Arts. 55 a 58*

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – *Arts. 59 a 60*

Das Emendas – *Art. 61*

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial – *Arts. 62 a 64*

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Poder Executivo

Disposições Gerais – *Arts. 65 a 66*

introduzidas pela Lei Complementar nº 107/01, que cuidam dos aspectos formais e materiais da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras.

Art. 50 - Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 14 desta lei, como regra geral a maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

Art. 51 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do artigo 49, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - de 5% dos eleitores do Município;
- III - do Prefeito.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 53 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I - a forma federativa de Estado ;
- II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais: Legislativo e Executivo;
- III - os direitos e garantias individuais, nos termos da CF e
- IV - o voto direto, secreto, universal e periódico.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

- I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;
- II - Código de Obras e Edificações e suas alterações;
- III - uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o Plano Diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade
- IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclasseificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;
- V - criação, organização e supressão de distritos;
- VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal
- VII - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

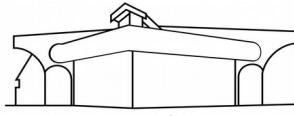
Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

- I - autorizem aberturas de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.05.19
10:27:21 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº 007/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.05.20 09:40:11 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br> 20 de maio de 2022 10:27
Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos de autoria do Executivo Municipal, protocolizados em 19/05/2022, para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22**, que "Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências";
- 2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22**, que "Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município".

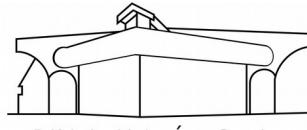
Daniela

Setor de Processo Legislativo

2 anexos

[plc_006-22.pdf](#)
1194K

[plc_007-22.pdf](#)
2947K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	23/05/2022

Departamento Legislativo, 20 de maio de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.05.20 10:32:17 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à CCJR - Projeto de Lei Complementar nº 007/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

20 de maio de 2022 10:45

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

 [despacho_ccjr_plc07.pdf](#)
213K



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 007/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 20 / 05 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.05.20 11:57:00 BRT



Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa PLC 007

1 mensagem

Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

20 de maio de 2022 13:32

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 007/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista

 **despacho_ccjr_ao_juridico_-_plc_07_-_20-05-22.pdf**

194K



Parecer Jurídico 32/2022

Protocolo 34191 Envio em 20/05/2022 14:24:22

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município”.

A Lei Orgânica do Município, em seu **artigo 14**, estabelece que :

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as

matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;

Vem atender também ao disposto no Art. 271, § Único da LOM que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

"LOM - Art. 271 - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

Parágrafo Único - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão

fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, bem como o lançamento, cobrança e execução dos débitos inscritos na dívida ativa, na hipótese de inadimplemento do contribuinte."

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, que assim diz:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



"LOM - Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária."

"C.F. Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária , ..."

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

"R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;"

"R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;"

"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal."

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de Maio de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.05.20
14:24:11 BRT





Parecer de Comissão 48/2022

Protocolo 34193 Envio em 23/05/2022 09:20:32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **007/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **007/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa autorizar a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, estabelece que:

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;"

Vem atender também ao disposto no art. 271, parágrafo único da LOM que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de maio de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.05.23 08:12:43 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.05.23 08:28:27 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.05.23 08:31:25 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	24/05/2022
Fim do Prazo:	13/06/2022

Departamento Legislativo, 23 de maio de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.05.23 13:01:31 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à COFC - PLC 007/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

23 de maio de 2022 13:38

Para: "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

 **despacho_cofc_plc007.pdf**
215K



Parecer de Comissão 53/2022

Protocolo 34253 Envio em 24/05/2022 13:50:28

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de maio de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão e Relator

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARCELO GREGÓRIO
Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto visa autorizar a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

A Dívida Ativa Tributária do Município é aquela proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular, conforme estabelecido pelo artigo 409 do Código Tributário do Município.

A dívida ativa tributária é constituída pelos créditos tributários que o sujeito ativo da obrigação tributária, no caso o Município, pode exigir dos sujeitos passivos (contribuintes) a partir da ocorrência de um determinado fato gerador. Ele é constituído a partir de três fatores: a previsão legal, o fato gerador e o lançamento tributário.

No que tange aos aspectos orçamentários, a autora apresentou o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro para renúncia de receita de natureza tributária, em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso a expectativa de recebimento dos valores atrasados venha a se confirmar, a renúncia poderá chegar a R\$ 2.954.000,00 (dois milhões, novecentos e cibnquaenta e quatro mil reais)

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 24 de maio de 2022.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



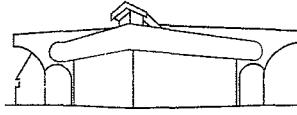
Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.05.24 08:06:26 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2022.05.24 08:20:54 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2022.05.24
13:01:36 BRT



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0134-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de junho de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **29ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 6 de junho de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 177/22, que “*Indica a realização de concurso público na área da educação*”;

2) INDICAÇÃO Nº 178/22, que “*Indica operação tapa buracos na Rua Conceição do Monte Alegre*”;

3) INDICAÇÃO Nº 180/22, que “*Indica que sejam retomadas as publicações no Facebook da Prefeitura Municipal com informações diárias do boletim sobre a Covid 19*”;

4) INDICAÇÃO Nº 181/22, que “*Indica a elaboração de um projeto de lei criando a Clínica Municipal de Recuperação para Dependentes Químicos*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

5) INDICAÇÃO Nº 179/22, que “*Indica a reforma e ampliação e reforma do CAPS - Vila Popular*”;

6) INDICAÇÃO Nº 193/22, que “*Indica o estudo para que seja retirada uma árvore próxima à cozinha piloto*”;

7) INDICAÇÃO Nº 194/22, que “*Indica a instalação de lombada na rua Manoel Antônio de Souza nº 1620 – Barra Funda*”;

8) INDICAÇÃO Nº 195/22, que “*Indica a instalação de faixa elevada na rua Conceição do Monte Alegre defronte a igreja Presbiteriana Renovada*”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

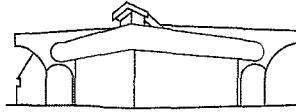
9) INDICAÇÃO Nº 182/22, que “*Indica a realização de obra para a readequação do pavimento e melhoria do escoamento de águas pluvias na esquina da avenida Siqueira Campos*”;

10) INDICAÇÃO Nº 183/22, que “*Indica a realização de limpeza na cobertura do ponto de Taxi existente na esquina da avenida Brasil com a rua Manilio Gobbi*”;

Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

11) INDICAÇÃO Nº 184/22, que “Indica a realização de poda de vegetação e limpeza da esquina da rua Esportista Joaquim José Leite com a rua Antônio Machado”;

12) INDICAÇÃO Nº 185/22, que “Indica a ampliação de fiscalização do ponto proibido de descarte de lixo na rodovia que liga Paraguaçu Paulista à Conceição de Monte Alegre”;

13) INDICAÇÃO Nº 186/22, que “Indica a criação de legislação específica para nortear o uso de vias públicas para estacionamento de veículos em manutenção ou em desuso”;

14) INDICAÇÃO Nº 187/22, que “Indica a realização de obras de pavimentação da entrada secundária para a ETEC Augusto Tortolero Araújo”;

15) INDICAÇÃO Nº 188/22, que “Indica a realização de limpeza e melhoria do sarjetão existente na esquina da rua Rotariano Antônio Vicente dos Reis”;

16) INDICAÇÃO Nº 189/22, que “Indica a reforma do sarjetão da esquina da Delegacia de Polícia Civil do município, na Avenida Brasil”;

17) INDICAÇÃO Nº 190/22, que “Indica a realização de limpeza e desobstrução de bueiro na rua José do Patrocínio”;

18) INDICAÇÃO Nº 191/22, que “Indica a realização de pintura das marcações esportivas nas quadras das escolas municipais”;

19) INDICAÇÃO Nº 192/22, que “Indica a realização de ampliação de alguns e instalação de novos bolsões de estacionamento para motocicletas no centro da cidade”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

20) INDICAÇÃO Nº 196/22, que “Indica a aquisição de um par de tabelas de Basquetebol para o Ginásio de Esportes Silvio de Magalhães Padilha, no Centro”;

21) INDICAÇÃO Nº 197/22, que “Indica efetuar estudos para ver se há necessidade de instalação de redutores de velocidade nas Ruas José Salomão e Vital Brasil, na Barra Funda e na Rua Paraíba, na Vila Francisco Roberto”;

22) INDICAÇÃO Nº 198/22, que “Indica o recapeamento asfáltico das ruas Anísio Machado, Sinesio Faria, Samuel Estavam, Joaquim Lopes Sobrinho, Tamie Suzuki, na Barra Funda”;

23) INDICAÇÃO Nº 199/22, que “Indica a pavimentação asfáltica de ruas da Barra Funda, conforme específica”;

24) INDICAÇÃO Nº 200/22, que “Indica a pavimentação asfáltica, da rua Anísio Machado, na Barra Funda, conforme específica”;

25) INDICAÇÃO Nº 201/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal que o mesmo interceda junto a Eixo SP, para que a mesma construa um trevo de acesso também no Parque Das Nações”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

26) INDICAÇÃO Nº 202/22, que “Indica a possibilidade de reparo no balanço de água pluvial no cruzamento entre as ruas Caramuru com Joaquim Sebastião R. Vieira”;

27) INDICAÇÃO Nº 203/22, que “Indica a possibilidade de reparo no balanço de água pluvial no cruzamento entre as ruas Conceição de Monte Alegre e Francisco da Cruz Cambraia”;

28) INDICAÇÃO Nº 204/22, que “Indica a instalação de uma lombada no cruzamento das ruas Fortaleza e Vitoria, na Vila Prianti”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

29) INDICAÇÃO Nº 205/22, que “Indica que seja instalado um outdoor nas entradas da cidade para divulgação dos pontos turísticos”.



- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

30) INDICAÇÃO Nº 206/22, que “*Indica a realização da instalação de poste com iluminação pública na Rua Frei Serápio, conforme específica*”;

31) INDICAÇÃO Nº 207/22, que “*Indica que seja instituído no município o programa de assistência técnica pública e gratuita, para construção e reforma de moradias a pessoas carentes no município*”;

32) INDICAÇÃO Nº 208/22, que “*Indica que sejam adquiridos equipamentos para serem utilizados pela Guarda Municipal, incluindo armas de fogo*”;

33) INDICAÇÃO Nº 209/22, que “*Indica a aquisição de roçadeiras e um triturador de galhos para serem utilizados pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista*”.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO Nº 164/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social*”;

2) REQUERIMENTO Nº 167/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o fornecimento de lanches aos pacientes e acompanhantes que fazem tratamento na cidade de Jaú*”;

3) REQUERIMENTO Nº 168/22, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de uma escola no Conjunto Habitacional D. Lina Leuzzi*”;

4) REQUERIMENTO Nº 169/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de ações educativas e de conscientização em nosso município quanto à segurança de trânsito nesse mês de maio - Mês Amarelo Conscientização e Segurança no trânsito*”;

5) REQUERIMENTO Nº 170/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de medidas de segurança de trânsito que se pretende fazer no cruzamento entre a Avenida Brasil e Rua Antônio Machado*”;

6) REQUERIMENTO Nº 171/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a conclusão da reforma da Quadra da Vila Gammon*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) REQUERIMENTO Nº 165/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre os gastos com arbitragem nos Campeonatos Municipais*”;

8) REQUERIMENTO Nº 166/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade de construção de Casas Populares - CDHU*”;

9) REQUERIMENTO Nº 172/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre quais ações tem sido tomadas para o desenvolvimento econômico do município*”;

10) REQUERIMENTO Nº 179/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade da pavimentação asfáltica na rua Fernão dias pães leme 381 jd tênis clube*”;

11) REQUERIMENTO Nº 184/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre como o município irá proceder em relação ao repasse da cessão onerosa feita pelo governo federal*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**:

12) REQUERIMENTO Nº 175/22, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a renovação do contrato para manutenção na sede do Distrito de Roseta da Base da Polícia Militar Comunitária*”.

Pauta da 29ª SO de 06/06/2022 - 3

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

13) REQUERIMENTO Nº 177/22, que “Requer da Sabesp informações sobre a qualidade da água e as manutenções do sistema de abastecimento da cidade”;

14) REQUERIMENTO Nº 178/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estrada da Farinheira, nas proximidades de Conceição de Monte Alegre”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTÔNIO DA SILVA**:

15) REQUERIMENTO Nº 180/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Salmem Zauy, esquina com a Rua Conceição do Monte Alegre, na Vila Athaide”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

16) REQUERIMENTO Nº 182/22, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre o pagamento do piso salarial dos agentes de saúde e agentes de endemias”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGÓRIO**:

17) REQUERIMENTO Nº 183/22, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre possibilidade da pavimentação asfáltica do trevo que da acesso aos Bairros Lina Leuzzi e Parque das Nações”;

18) REQUERIMENTO Nº 185/22, que “Requer ao sr. Prefeito municipal informações sobre a possibilidade da pavimentação asfáltica dos logradouros que especifica”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

19) REQUERIMENTO Nº 186/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os procedimentos para utilização do centro de convergência”;

20) REQUERIMENTO Nº 187/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reorganização do Plano de Cargos e Vencimento da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

21) REQUERIMENTO Nº 189/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a demanda reprimida para pacientes que aguardam cirurgia de catarata no município e a possibilidade de ser realizado um mutirão de cirurgia de catara em Paraguaçu Paulista”;

22) REQUERIMENTO Nº 190/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de um bolsão para estacionamento de motos na Rua Marechal Deodoro próximo a Unidade Radiológica”;

23) REQUERIMENTO Nº 191/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Vida Escolar - AVE, em nosso município”;

24) REQUERIMENTO Nº 192/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Dentista, em nosso município”;

25) REQUERIMENTO Nº 193/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações referentes ao valor gasto com aluguel de impressoras pela administração pública”;

26) REQUERIMENTO Nº 194/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a contratação da empresa GOVERNANÇA BRASIL – GOVBR, para prestação de serviços no município de Paraguaçu Paulista”.

(Handwritten signature and a large 'X' mark are present here)
Pauta da 29ª S0 de 06/06/2022 - 4

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



C) Moções:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 014/22, que “Manifesta congratulações à escritora Magali Rabello Rocha por sua admissão na Academia Mundial de Cultura e Literatura”.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

2) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 015/22, que “Manifesta congratulações aos organizadores do Desafio de Jiu Jitsu, Marcos Marques de Souza e Valdir Damião Borges da Silva, realizado em Paraguaçu Paulista, no Ginásio Municipal de Esportes, no mês de maio de 2022”.

II - ORDEM DO DIA

I – Veto:

1) VETO TOTAL Nº 003/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 005/2022** de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município”;

II – Matérias em 1º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências”;

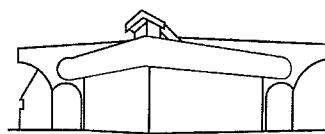
3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten signature of José Roberto Baptista Junior]



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/22
1º TURNO

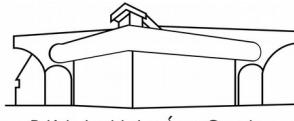
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

29ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		Presidindo a Sessão		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
5º	MARCELO GREGORIO	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
8º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
9º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
10º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12	0	0	0

(Handwritten signature of Vanes Aparecida Pereira da Costa)
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 007/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1^a turno na pauta da Ordem do Dia da 29^a Sessão Ordinária realizada em 6 de junho de 2022, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, após decorrido o interstício regimental, para deliberação em 2^º turno.

Departamento Legislativo, 06 / 06 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

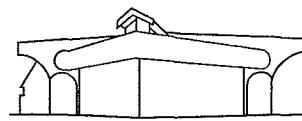
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.06.06
23:03:35 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0143-2022-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 9 de junho de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma (1) Sessão Extraordinária** a ser realizada amanhã, **dia 10 de junho de 2022, sexta-feira, às 10h**, para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 024/22, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 1.319.127,31, destinado ao Gabinete do Prefeito/Fundo Social de Solidariedade e aos Departamentos Municipais, projetos e atividades que específica*”, juntamente com a **Emenda Modificativa nº 005/22** apresentada pelo autor do projeto;

II - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/22, que “*Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências*”;

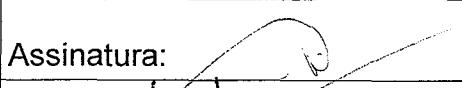
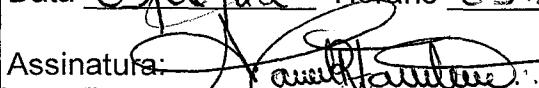
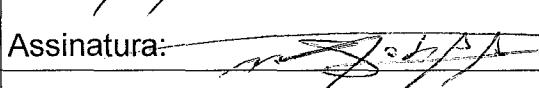
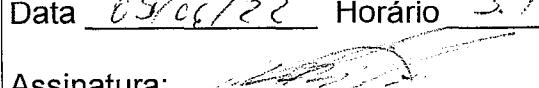
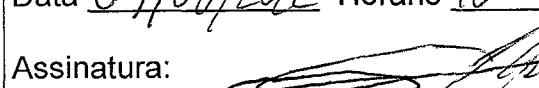
3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/22, que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município*”.

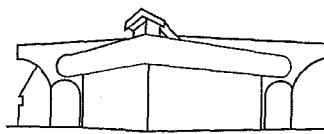
Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 143-2022 - C

Data da Sessão: 10/06/2022, às 10h

Clemente da Silva Lima Junior	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>9:39</u> Assinatura: 
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>09:30</u> Assinatura: 
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>10:04</u> Assinatura: 
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Marcelo Gregorio	Data <u>09/06/22</u> Horário <u>9:15</u> Assinatura: 
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data <u>09/06/2022</u> Horário <u>10:00</u> Assinatura: 
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>9/06/22</u> Horário <u>9:35</u> Assinatura: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/22

2º TURNO

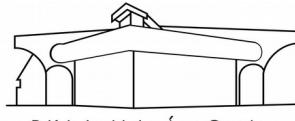
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA			X	
6º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
8º	MARCELO GREGORIO	X			
9º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO			X	
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
12º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidindo a Sessão
13º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
	TOTAIS	10			

(Assinatura)
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretaria



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 007/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2^a turno na pauta da Ordem do Dia da 25^a Sessão Extraordinária realizada em 10 de junho de 2022, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis dos Vereadores, registradas duas (2) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 10 / 06 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.06.10
10:45:27 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autógrafo 36/2022

Protocolo 34383 Envio em 10/06/2022 11:17:34

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-2022

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, a remissão parcial de créditos tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;

III - valor mínimo da parcela: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - desconto de juros, multas e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

a) à vista: 100% (cem por cento);

b) de 2 a 3 parcelas: 90% (noventa por cento);

c) de 4 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);

d) de 6 a 7 parcelas: 60% (sessenta por cento);

e) de 8 a 9 parcelas: 50% (cinquenta por cento);

f) de 10 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

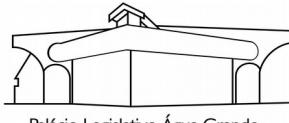
Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta lei complementar serão os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - não alcançam os créditos tributários relativos a tributos municipais com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, e a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

II - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 16 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO

Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA

Chefe de Gabinete



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.06.10 10:32:36 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.06.10 10:37:49 BRT



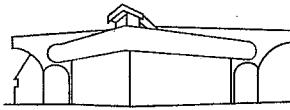
Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2022.06.10 10:38:02 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.06.10 10:45:04 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR
CUNHA:12107503842, 2022.06.10
10:54:49 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0145-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 25ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO N° 035/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/22, que “*Reformula o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, revoga a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, e dá outras providências*”;

2) AUTÓGRAFO N° 036/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 007/22, que “*Autoriza a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2022, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município*”.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 1631
 Data: 10 / 06 / 2022
RP/Oras
 VISTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO⁶⁶

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 7 de 9

- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
 - b) certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do estado;
 - c) certidão negativa de débitos tributários municipais;
 - d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF-FGTS;
- V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca do Município a que pertence a sede da empresa;
- VI - projeto de construção, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VII - licença ambiental, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- VIII - projeto de viabilidade econômico-financeira, em casos de incentivo de doação de imóvel;
- IX - extrato atualizado do Novo CAGED ou documento oficial equivalente comprovando o número de empregos atuais da empresa, em casos de incentivos fiscais;
- X - procuração assinada com a especificação dos poderes conferidos ao procurador responsável por assinar a documentação perante o Município, se for o caso.
- XI - matrícula atualizada do imóvel, em casos de incentivos fiscais.
- XII - contrato de locação do empreendimento, em casos de incentivos fiscais.

Art. 44. Formalizados os incentivos e encargos, inicia-se a contagem de prazos a serem cumpridos pela empresa beneficiária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A concessão dos incentivos fiscais do PRODES observarão as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 47. Nenhum estabelecimento incentivado no âmbito do PRODES poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem a devida licença ambiental.

Art. 48. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 49. Revoga-se a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

Art. 50. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº. 272, DE 10 DE JUNHO DE 2022

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2022, a remissão parcial de créditos tributários, mesmo que em fase de execução fiscal, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária com o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, observadas as seguintes condições:

I - forma de pagamento: à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais;

II - adesão ao parcelamento:

a) estar em dia com os impostos e/ou taxas do exercício de 2022 para adesão; e

b) pagamento da primeira parcela em até 2 (dois) úteis, contados da data de emissão da guia de recolhimento;



Segunda-feira, 13 de Junho de 2022

Ano I | Edição nº 330

Página 8 de 9

III - valor mínimo da parcela: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IV - desconto de juros, multas e correção monetária para pagamento à vista ou parcelado:

- a) à vista: 100% (cem por cento);
- b) de 2 a 3 parcelas: 90% (noventa por cento);
- c) de 4 a 5 parcelas: 70% (setenta por cento);
- d) de 6 a 7 parcelas: 60% (sessenta por cento);
- e) de 8 a 9 parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- f) de 10 a 12 parcelas: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta lei complementar serão os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar:

I - não alcançam os créditos tributários relativos a tributos municipais com fato gerador ocorrido a partir do dia 1º de janeiro de 2022, e a fraude fiscal definida como crime contra a ordem tributária; e

II - não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º No que se refere ao crédito tributário objeto de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 3º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º O prazo limite para a concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar será o dia 16 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO N° 0024/2022 (PROPOSTA N° 0033/2022)

Termo de Fomento nº 0024/2022 (Proposta nº 0033/2022) - Retificar no Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, edição nº 327, página 21, publicada em 08/06/2022, celebrado entre o Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Associação Basquete Paraguaçu ABP, Onde se lê: [...] Emenda Impositiva nº 12/2022 do Vereador Derly Antonio da Silva [...]; Leia-se: [...] Emenda Impositiva nº 12/2021 do Vereador Derly Antonio da Silva [...].

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI N° 3.454, DE 10/06/2022

LEI N° 3.454, DE 10/06/2022

Autoria do Projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino

Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: